

# RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA: UMA ANÁLISE DA TRAJETÓRIA DO INSTITUTO JURÍDICO E SEUS DESAFIOS DE IMPLEMENTAÇÃO NA JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA

*CRIMINAL LIABILITY OF LEGAL ENTITIES: AN ANALYSIS OF THE TRAJECTORY OF THE LEGAL INSTITUTE AND ITS IMPLEMENTATION CHALLENGES IN BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE*

*Willian Silva de Jesus\**

**Resumo:** Este artigo busca expressar os desafios de implantação no ordenamento jurídico brasileiro do instituto da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Instituto esse que enfrenta obstáculos de aceitação pelos operadores do direito mais céticos. Apesar disso, é evidente que a relevância jurídica proposta pelo instituto, impõe resposta mais concisa por parte do legislador brasileiro em normatizar na codificação penal. Nesse sentido, por meio da pesquisa qualitativa, mediante o método bibliográfico, busca-se evidenciar o quanto tal fenômeno jurídico já possui suas entranhas e legitimidade na história normativa penal brasileira, tendo em vista a sua expressão na normativa constitucional de 1988 e com a lei de crimes ambientais, mas não a codificação penal; entender a influência do direito comparado, suas mudanças ao implantarem tal instituto jurídico em seus países e seus reflexos para o Brasil e, por fim, analisar os presentes embates na doutrina e na jurisprudência, onde os tribunais vem decidindo cada vez mais de forma favorável ao instituto jurídico. Nesse sentido, obteve-se como resultado o quanto a responsabilidade penal da pessoa jurídica já possui seus arranjos na história brasileira; o quanto os tribunais superiores e a doutrina mais favorável vêm se posicionando dando legitimidade ao fenômeno jurídico e a necessidade de uma resposta normativa mais concisa na codificação penal brasileira.

**Palavras-chave:** Implantação. Pessoa jurídica. Imputação penal. Legitimidade. Codificação Penal.

\*Graduando do 7º período do curso de Direito da Universidade Federal de Campina Grande. Currículo lattes: <http://lattes.cnpq.br/6163995274423894> E-mail: [willianslip11@gmail.com](mailto:willianslip11@gmail.com)



*Abstract: This article seeks to express the challenges of implantation in the Brazilian legal system of the institute of criminal responsibility of the legal entity. This institute faces obstacles to acceptance by the most skeptical legal practitioners. Despite this, it is clear that the legal relevance proposed by the institute requires a more concise response on the part of the Brazilian legislator in standardizing the penal codification. In this sense, through qualitative research, using the bibliographic method, we seek to show how much such a legal phenomenon already has its innards and legitimacy in the Brazilian criminal normative history, in view of its expression in the 1988 constitutional norms and with the law of environmental crimes, but not criminal codification; understand the influence of comparative law, its changes when implementing such a legal institute in their countries and its consequences for Brazil and, finally, analyze the present clashes in doctrine and jurisprudence, where the courts have been deciding more and more in favor of the legal institute. In this sense, it was obtained as a result how much the criminal responsibility of the legal entity already has its arrangements in Brazilian history; how the higher courts and the more favorable doctrine have been positioning themselves giving legitimacy to the legal phenomenon and the need for a more concise normative response in the Brazilian criminal code.*

*Keywords: Implantation. Legal person. Criminal imputation. Legitimacy. Criminal codification.*

## 1. INTRODUÇÃO

O direito é uma ciência dinâmica e não estática, que procura ao máximo dar respostas ao homem em sociedade, por meio da ordem e também regulamentar normativamente as suas ações em coletividade como um entrelaçamento de fato, valor e norma. Nesse sentido, por não ser imóvel, faz-se necessário compreender os liames que cercam a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Tal instituto jurídico é destaque possui requícios desde o Código Criminal do Império de 1830, onde atualmente se encontra na Constituição Federal de 1988 e na Lei n. 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um debate um tanto quanto ferrenho em todo o mundo em especial no campo de atuação do direito penal. Em alguns países tal instituto jurídico já é por demais aceito em suas raízes legislativas, em outros a aceitação é parcial, mas que demonstra um avanço que já encaminha para uma futura regulamentação. No Brasil, no entanto, a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é diferente do resto do mundo onde aqui o seu processo de implementação entre os operadores do direito ainda aparenta ser árduo.

A doutrina mais tradicional, de forma majoritária, não compreende essa consolidação e se posiciona com veemência no sentido contrário. A jurisprudência, no



entanto, já se mostra mais acolhedora quanto a implantação da responsabilidade penal da pessoa jurídica no direito penal brasileiro, quando se analisa esse fato diante dos julgados dos tribunais superiores que já se demonstram pacífico quanto ao tema, assim como também a doutrina que está fora do rol daquela considerada tradicional.

Dessa forma, o presente estudo tem como método de abordagem o dedutivo, pois parte de uma ideia mais geral relativa à previsão acerca da pessoa jurídica na Carta Magna de 1988 para a Lei de Crimes Ambientais e os desdobramentos desse fenômeno jurídico penal no ordenamento jurídico pátrio. Quanto à abordagem do problema, trata-se de uma pesquisa qualitativa, vez que observa a análise desse fenômeno jurídico penal e seus desafios de implantação.

Como método de procedimento, utiliza-se o bibliográfico, devido às pesquisas terem sido realizadas em leis, recomendações, resoluções, livros, periódicos, revistas e artigos entre outros. Além de empregar, uma investigação do trajeto percorrido da responsabilidade penal da pessoa jurídica dentro do direito penal brasileiro e a necessidade de destaque na codificação penal.

## 2. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E A LEI N. 9.605/98, A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

### 2.1 NATUREZA JURÍDICA DA PESSOA JURÍDICA

A Pessoa Jurídica, segundo Rodas (2016), é um tema que a doutrina de forma majoritária não se atentou com a devida importância sobre a personalidade jurídica da sociedade. Nesse sentido, obras importantes sobre a matéria, bem como dicionários sequer se referiam à questão. Somente a partir de fins do século XVIII, no entanto, a pessoa jurídica tornou-se importante tema de indagação jurídica.

Existem duas teorias que abordam a existência da Pessoa Jurídica: a teoria **negativista** que, ao negar a existência concreta da personalidade jurídica, reitera que também nela vislumbra, apenas, um patrimônio sem sujeito e a teoria **afirmativista**, por outro lado, já consagrando a existência da personalidade jurídica, expressa que tais grupos sociais com interesses próprios não poderiam deixar de ser enxergados e aos quais o ordenamento jurídico não poderia se abster de sua real qualidade de sujeito nas relações jurídicas (FARIAS; ROSENVALD, 2020).



Os que defendem a teoria afirmativista se fundamentam em duas espécies que vem das destinações patrimoniais através de uma criação arbitrária da lei (teoria da *ficção*) e, a outro modo, tem quem defende com base nos motivos da realidade social (teoria da *realidade*) (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

A teoria da *ficção legal* está voltada, por essência, ao homem no sentido de que somente este poderia ser capaz de titularizar relações jurídicas. Portanto, a pessoa jurídica seria simples criação artificial da lei; existiria apenas na inteligência dos juristas. A teoria da realidade expressou inúmeras ramificações ao longo dos anos. Nesse sentido, a teoria da realidade objetiva, tendo como principal autor Gierke, abordava que seriam as pessoas jurídicas organismos sociais com existência e vontade, esmiuçada entre seus membros com um fim objetivamente social, incorrendo em erro ao eliminar a vontade humana (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Vale ressaltar ainda como parte dessas ramificações a teoria da realidade técnica (tendo como expoentes Geny, Saleilles e Ferrara) quando assevera que existe a pessoa jurídica, mas dentro de uma realidade que é distinta das pessoas naturais, humanas. Já a teoria da realidade das instituições jurídicas, em síntese, pode ser percebida como um misto das demais teorias. A pessoa jurídica como uma realidade jurídica, pendente da vontade humana. Conclui-se que essas duas últimas ramificações da teoria da realidade são as mais aceitas pela doutrina (FARIAS; ROSENVALD, 2020).

Diante da importância do estudo da pessoa jurídica, Rodas (2016) conclui que a sociedade e a empresa são temas que continuam centrais na pesquisa e no estudo do direito, partindo disso, vislumbra-se a existência da necessidade de os operadores do direito não perderem de vista o seu aparecimento e sua evolução através dos séculos, conhecimento esse que pode, inclusive, auxiliar na interpretação das leis atuais sobre a matéria.

Sendo assim, é indiscutivelmente relevante a existência e as designações que a Pessoa Jurídica apresenta dentro da sociedade, conseqüentemente nas ciências jurídicas, tendo em vista que apresente uma personalidade própria e tendo como característica primordial a unificação do patrimônio e possuindo direitos e obrigações jurídicas. Nesse sentido, portanto, se detém obrigações às quais se assemelha a da pessoa física, é sim passível de imputabilidade por parte do direito penal.

## 2.2 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A Constituição Federal de 1988 representa um marco político e democrático na história recente do país. A Constituição de 1988, que sofreu forte influência da



Constituição portuguesa de 1976, foi a que apresentou maior legitimidade popular. Nesse sentido, foi instituído um Estado Democrático de Direito, destinado a assegurar os valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias como: o exercício dos direitos sociais e individuais; a liberdade; a segurança; o bem-estar; o desenvolvimento; a igualdade; a justiça (LENZA, 2021).

A CF/88 foi caracterizada também pela regulamentação da responsabilidade da pessoa jurídica no que diz respeito aos crimes econômicos, financeiro e contra a economia popular estabelecido no art. 173, parágrafo 5º:

A lei, sem prejuízo da responsabilidade individual dos dirigentes da pessoa jurídica, estabelecerá a responsabilidade desta, sujeitando-a às punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (BRASIL, 1988).

Ainda no corpo constitucional, encontra-se também tal instituto jurídico quanto aos crimes ambientais em seu art. 225, parágrafo 3º:

As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (BRASIL, 1988).

A Carta Magna de 1988 apresenta clareza solar quando se refere à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Cleber Masson (2019) estabelece que a Constituição Federal admitiu a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos crimes contra a ordem econômica e financeira, contra a economia popular e contra o meio ambiente, autorizando o legislador ordinário a cominar penas compatíveis com sua natureza, independentemente da responsabilidade individual dos seus dirigentes. No entanto, é preciso compreender que apenas um dos dispositivos, até então citados, estão em vigor dada aquilo que se refere à eficácia e aplicabilidade das normas constitucionais.

Como regra geral, todas as normas constitucionais apresentam eficácia, algumas jurídica e social e outras apenas jurídica. Nesse sentido, as normas constitucionais podem ser de eficácia plena, contida e limitada.

As normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta, imediata e integral são aquelas normas da Constituição que, no momento que esta entra em vigor, estão aptas a produzir todos os seus efeitos, independentemente de norma integrativa infraconstitucional. As normas constitucionais de eficácia contida se



referem que embora tenham condições de, quando da promulgação da nova Constituição, ou da entrada em vigor (ou diante da introdução de novos preceitos por emendas à Constituição, ou na hipótese do art. 5.º, § 3.º), produzir todos os seus efeitos, poderá haver a redução de sua abrangência (LENZA, 2021).

Lenza (2021) assevera ainda que a norma constitucional de eficácia limitada são aquelas normas que, de imediato, no momento em que a Constituição é promulgada, ou entra em vigor (ou diante da introdução de novos preceitos por emendas à Constituição, ou na hipótese do art. 5.º, § 3.º), não têm o condão de produzir todos os seus efeitos, precisando de norma regulamentadora infraconstitucional a ser editada pelo Poder, órgão ou autoridade competente, ou até mesmo de integração por meio de emenda constitucional, como se observou nos termos do art. 4.º da EC n. 47/2005.

Cleber Masson (2019) afirma a respeito que analisando, neste caso os dispositivos mencionados, somente a Lei n. 9.605/98, a Lei de Crimes Ambientais é a única editada, ao passo que em relação aos crimes contra a economia popular e a ordem econômica e financeira, ainda não sobreveio lei definidora dos crimes da pessoa jurídica.

### 2.3 LEI N. 9.605/98, A LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Martins (2019) é expressivo quando afirma que, sendo o meio ambiente um direito de quarta geração, os animais e a natureza em geral devem ser respeitados, para garantir o bem-estar das próximas gerações de seres humanos, assim como preceitua o art. 225 da Carta Magna de 1988:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Partindo desse pressuposto, o enfraquecimento da tradicional visão antropocêntrica do Direito deu ensejo a teorias de que os animais não humanos são titulares de direitos fundamentais. Historicamente, o ser humano sempre foi tido como o único titular dos direitos fundamentais. Além disso, como se vê, o meio ambiente é um bem do povo, para a qualidade de vida do ser humano, para garantir o bem-estar das presentes e futuras gerações de seres humanos (MARTINS, 2019).

No entanto, diferente daquilo que é preceituado na CF/88, Luiz Regis Prado (2019) esmiúça que atualmente a destruição do ambiente constitui, sem que haja



qualquer tipo de contestação, um dos maiores problemas com que a humanidade tem se deparado nesta primeira metade do século XXI, cuja gravidade é de todos conhecida, pelo que representa para a vida e para a própria sobrevivência do homem. No caminhar destes últimos anos, poucas questões suscitaram tão ampla e heterogênea preocupação e ainda continua quando reitera que:

O desenvolvimento industrial, o progresso tecnológico, a urbanização desenfreada, a explosão demográfica e a sociedade de consumo, entre outros fatores, têm tornado atual e dramático o problema da limitação dos recursos do planeta e da degradação do ambiente natural – fonte primária de vida (PRADO, 2019, p. 49).

Prado (2019) salienta ainda que com o que diz respeito ao meio ambiente como bem jurídico penal, numa perspectiva histórica, convém observar que uma tutela penal do ambiente, não era imaginável até algumas dezenas de anos atrás e se limitava ao aspecto simplesmente patrimonial do direito de cada um de não ver perturbado o desfrute pacífico do ambiente ameaçado por condutas danosas. Inclusive, quando do interesse individual se passava ao coletivo, tratava-se sempre de uma visão circunscrita ou limitada, e não abrangente do ambiente.

Com expressiva posição contrária e crítica da Lei n. 9.605/98, Prado (2019) assevera que tal dispositivo infraconstitucional é uma lei de natureza híbrida, isto é, há existência da mistura de conteúdos penal, administrativo, internacional e em que os avanços não foram propriamente significativos. Ademais, a orientação político-criminal mais acertada é a de que a intervenção penal na proteção do meio ambiente seja feita de forma limitada e cuidadosa, sendo que compreende que a sanção penal vem a ser a *ultima ratio* do ordenamento jurídico, devendo ser utilizada tão somente para as hipóteses de atentados graves ao bem jurídico ambiente. O Direito Penal nesse campo está imbuído, em princípio, a uma função subsidiária, auxiliar ou de garantia de preceitos administrativos, o que não exclui sua intervenção de forma direta e independente, em razão da gravidade do ataque.

Em posição contrária, Cleber Masson (2019) expressa que a Constituição Federal de 1988 deixa bem claro que a responsabilidade penal da pessoa jurídica se relaciona somente com os crimes praticados contra o meio ambiente:

[...] desde que regulamentados por lei ordinária, a qual deverá instituir expressamente sua responsabilidade penal. É esse o entendimento atualmente dominante, no sentido de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente pela prática de crimes ambientais, posição que tende cada vez mais a se consolidar, seja por interpretação do texto constitucional, seja por opção de política criminal, capaz de proporcionar eficiente resultado prático em tema tão em evidência (MASSON, 2019, p. 325).



Nesse sentido é notável e bastante sentida de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica, mesmo sendo trazida à luz da Carta Magna de 1988 e a Lei n. 9.605/98, ainda é um tema de expressivos debates. Acentuado tema polêmico que não pode ser omitido diante de sua relevância jurídica-penal para o ordenamento pátrio.

### 3. DA RESPONSABILIDADE PENAL DA PESSOA JURÍDICA

A responsabilidade penal da pessoa jurídica, pode ser definida como sendo a reunião de pessoas ou bens destinados a uma finalidade aceita pelo direito e dotada de direitos e obrigações em detrimento desse reconhecimento jurídico, ou seja, sua personalidade é distinta da de seus instituidores, decorrendo assim de uma existência lícita autônoma (TELES; VIANA, 2020).

No entanto, além do desenvolvimento dessa definição, cabe analisar o trajeto histórico no direito penal brasileiro e o estudo com brevidade dos ordenamentos jurídicos alienígenas que adotaram, adaptando-se à realidade jurídico penal de cada um, a responsabilidade penal da pessoa jurídica.

#### 3.1 ESCORÇO HISTÓRICO

Dentre alguns doutrinadores, é bastante difundida a tese de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica não é um tema tradicional na doutrina penal brasileiro, mas sim novo, principalmente em vista da ascensão da Lei n. 9.605/98. Em decorrência disso, segundo Prado (2011) que com relação à responsabilidade penal da pessoa jurídica, a herança histórica do Direito brasileiro é de ausência da previsão de tal instituto jurídico (*Apud* BUSATO, 2018, p. 2).

Em contraposição a tal afirmação, de que o tema em análise é relativamente novo e não faz parte da tradição penalista brasileira, Busato (2018) expressa:

[...] a RPPJ existiu legislativamente no Direito Penal brasileiro durante o período imperial, tendo sido banida por movimentos políticos semelhantes aos ocorridos em solo europeu; mas, de modo geral, sua presença em nosso Direito Penal positivo é muito mais tradicional do que sua recente ausência. Por consequência, o advento da Lei nº 9.605/1998, longe de ser uma novidade, reflete muito mais uma retomada (BUSATO, 2018, p. 3).

Nesse sentido, corroborando para tal afirmação, o Código Criminal do Império de 1830, em seu texto legal, já aborda a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Busato (2018) assevera que o art. 80 dispunha expressamente:



Se este crime fôr commettido por Corporação, será esta dissolvida; e, se os seus membros se tornarem a reunir debaixo da mesma, ou diversa denominação com a mesma, ou diversas regras (IMPÉRIO DO BRAZIL, 1830).

Ou seja, partindo desse antigo dispositivo, a menção à palavra crime não deixa margem a dúvidas sobre a adoção da RPPJ. Tratava-se de crime contra a existência política do Império, ou seja, de uma traição à pátria (BUSATO, 2018). O próprio código criminal ainda vai além para demonstrar que a introdução desse dispositivo não é de forma repentina e sem nexos, quando mais adiante cita o art. 230:

Art. 230 - Se o crime de calúnia fôr commettido por meio de papeis impressos, lithographados, ou gravados, que se distribuïrem por mais de quinze pessoas contra corporações, que exerçam autoridade pública. Penas - de prisão por oito mezes a dous annos, e de multa correspondente á metade do tempo (IMPÉRIO DO BRAZIL, 1830).

Sobre tudo isso que está voltado para a criminalização coletiva, pode ser explicado a partir do fato de que à época da edição do código, tratava-se de um texto legal ainda não completamente influenciado pelos ares individualistas que varreram a Europa após a Revolução Francesa, tendo em vista que fora editado por um Estado de corte absolutista, monárquico e imperial.

O Código Penal de 1890, traz como repetição na parte especial o tipo penal da subordinação à autoridade estrangeira que já constava do Código anterior, no qual se faz menção explícita ao cometimento do crime por uma corporação, contido no art. 103. Quanto ao Código de 1940, ressalta-se a absolvição do finalismo a despeito de algumas marcantes diferenças, onde quanto ao essencial, a base estrutural do conceito de delito apoiara-se sobre um conceito ontológico de ação – manteve a postura do texto de 1940 (BUSATO, 2018).

A Constituição Federal de 1988, como já abordado anteriormente, traz com clareza solar no art. 173, § 5º e art. 225, § 3º a Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica. No entanto, parte da doutrina que se demonstra inconformada com a decisão do legislador constituinte, tratou de organizar malabarismos hermenêuticos num esforço para negar o que é tido como norma constitucional (BUSATO, 2018).

Portanto, a afirmação de que a responsabilidade penal da pessoa jurídica é um tema atual e sem raízes históricas no ordenamento jurídico brasileiro é por demais contraditória. O próprio Busato (2018), através do Código Criminal de 1830, passando pelo Código Penal de 1890 até chegar o Código Penal de 1940 aponta o quanto é citado a criminalização de tal instituto jurídico.



### 3.2 DIREITO COMPARADO

A abordagem da temática relativa à responsabilidade penal da pessoa jurídica é um assunto de relevância também mundial e que abarca outros ordenamentos jurídicos. Nesse sentido, o direito comparado aplicado para compreender esse instituto jurídico permeou em alguns ordenamentos jurídicos alienígenas, sendo alguns expressando recepção, com as devidas modificações; outros por outro lado, demonstrando com clareza a sua devida repulsa ao tema.

A responsabilidade penal da pessoa jurídica quanto a outros ordenamentos jurídicos, teve diversas implicações quanto a sua implantação. Analisa-se que a ascensão da Revolução Francesa teve impacto na responsabilização criminal de entes coletivo, isto é, segundo Amorim (2000):

Da Idade Antiga à Idade Média, as sanções coletivas impostas às tribos, vilas, comunas, cidades e famílias, eram predominantes. Após a Revolução Francesa os princípios individualistas e anticorporativos, surgidos com o pensamento iluminista, repudiavam tais punições, que não mais se sustentaram (AMORIM, 2000, p. 3).

Trazendo tal instituto jurídico para a Antiguidade Clássica, em relação ao direito romano, nota-se uma divergência doutrinária e quanto a isso Amorim (2000) também assevera:

Alguns estudiosos sustentam que Roma não conheceu outra pessoa que não a física. Outros doutrinadores, apoiados na literatura estrangeira, afirmam que os romanos também concebiam, ao lado do homem, certas entidades abstratas titulares de direitos subjetivos. Outro aspecto, é que somente o Estado podia atribuir direitos e obrigações a certas comunidades e grupos sociais, constituindo, assim, uma personalidade jurídica emanada desse poder (AMORIM, 2000, p. 3).

Cabe ressaltar ainda, porém, que não havia no direito romano um entendimento pacífico, tendo em vista que o reconhecimento por entidades se dava por ficção jurídica (AMORIM, 2000).

Abrangentemente, nos países pertencentes à família do *common law*, como Inglaterra e Estados Unidos, por exemplo, admitem a responsabilidade penal da pessoa jurídica: os precedentes legais que fundamentam seus sistemas de justiça criminal não criam obstáculos metodológicos ou científicos relevantes; por outro lado, os Estados regidos por sistemas legais codificados, como os da Europa continental e da América Latina, rejeitam a responsabilidade penal da pessoa jurídica: os sistemas de conceitos fundados na unidade orgânica de instituições e normas jurídicas escri-



tas, criam obstáculos metodológicos e científicos insuperáveis (SANTOS, 2014).

Relativo ao ordenamento inglês, a ideia com relação a tal instituto jurídico penal, surgiu por decisões jurisprudenciais no início do século XIX. Nas primeiras decisões, os tribunais ingleses só a admitiam como exceção ao princípio da irresponsabilidade para delitos omissivos culposos (*nonfeasance*) e comissivos dolosos (*misfeasance*), sendo assim, para tal ordenamento jurídico, a pessoa jurídica é cabível de responsabilização por toda infração penal, sendo no âmbito das atividades econômicas, de segurança no trabalho, de contaminação atmosférica e de proteção ao consumidor (PRADO, 2019). Prado (2019) ainda salienta que:

Para se imputar a prática de um fato punível e o eventual elemento subjetivo (vontade) à pessoa jurídica é indispensável uma ação ou omissão do ser humano. Isso impõe que se lance mão de um artifício para atribuir à pessoa jurídica os atos de uma pessoa física: “um salto” da pessoa física para a jurídica (PRADO, 2019, p. 138-139).

O ordenamento jurídico norte-americano, como preleciona Prado (2019), admite que infrações culposas sejam imputadas às pessoas jurídicas, quando praticadas por empregado no exercício de suas funções, mesmo sem proveito para a empresa, e as infrações dolosas quando cometidas por executivo de nível médio. Estende-se a responsabilidade com fundamento preciso na teoria *respondeat superior*, através da qual os delitos de qualquer funcionário podem ser considerados como delitos da empresa.

Tratando-se do direito holandês, (art. 51, Código Penal holandês, alterado em 1976) vigora a teoria da responsabilidade funcional com sua essência fundamentada na jurisprudência, atribui-se a ação delituosa de uma pessoa física a uma pessoa jurídica quando a conduta real da primeira corresponda à execução de uma função determinada pela segunda na empresa. Não se trata, portanto, de uma qualidade direta da pessoa jurídica (PRADO, 2019).

O ordenamento jurídico francês, tratando-se do atual Código Penal de 1994, apresenta-se como uma excepcionalidade a vasta abordagem das influências da revolução francesa e do sistema romano-germânico no que diz respeito à responsabilidade penal da pessoa jurídica. Além disso, em contraposição a jurisprudência brasileira (sendo abordada nos capítulos posteriores), tal instituto jurídico encontra resistência da jurisprudência francesa.

Na França houve uma aceitação da teoria da realidade, havendo à admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica, que viria a se tornar princípio a partir do Código Penal de 1992, que entrou em vigor em 1º de março de 1994. No entanto,



anteriormente no direito francês, a responsabilidade penal da pessoa jurídica no Código Penal de 1810 encontrou resistência no sentido de que firmou como regra geral o princípio da irresponsabilidade penal da pessoa jurídica (REBOUÇAS, 2008).

A matéria quanto à imputação das pessoas jurídicas desse instituto jurídico se encontra nos art. 121-1 e 122-3 do Código Penal Francês. Com efeito, Rebouças (2008) assegura que:

Pelo princípio inserto na primeira alínea do art. 121-2, as pessoas morais são em geral responsáveis penalmente, excepcionado apenas o Estado. A segunda parte, entretanto, ressalva também a hipótese das coletividades territoriais, que só podem ser penalmente responsabilizadas se cometerem infração suscetível de ser objeto de delegação de serviço público. Assim sendo, tem-se que as pessoas jurídicas de direito privado (associações, sindicatos profissionais, fundações) são penalmente responsáveis e que, quanto às pessoas jurídicas de direito público, há a imposição legal de alguns limites à responsabilização. No que se refere às pessoas jurídicas de direito público, são penalmente responsáveis as sociedades de economia mista, as empresas nacionalizadas e os estabelecimentos públicos. São irresponsáveis, em contrapartida, o Estado e, em algumas hipóteses, as coletividades territoriais (REBOUÇAS, 2008, p. 4).

Ou seja, o Estado detém de forma intrínseca o monopólio da repressão penal, traduzida no *jus puniendi*, tendo em vista que o Estado não pode punir a si mesmo. Além disso, ressalta-se que o princípio da separação dos poderes constitui mais um impedimento à admissão da hipótese (REBOUÇAS, 2008).

Rebouças (2008) assegura que no direito penal francês, no que compete as pessoas morais estrangeiras, reina a incerteza e a imprecisão legislativa e jurisprudencial, além de que surge a pessoa jurídica somente a partir da matrícula (correspondente ao registro dos atos constitutivos do Direito Brasileiro) da sociedade, tem-se que somente poderá haver a responsabilidade penal de sociedades devidamente matriculadas.

As condições de aplicação da pessoa moral no sistema jurídico penal francês, estão fundamentadas nos princípios da especialidade e da pertinência do ato da pessoa jurídica. O princípio da especialidade diz respeito que somente uma disposição textual definindo a incriminação da pessoa moral pode engajar a responsabilidade penal desta, isto é, tal pressuposto se dar pelo fato da contextualização quando o Código Penal francês de 1994 entrou em vigor, quando ingressava na experimentação de um sistema cujos pressupostos dogmáticos não estavam ainda suficientemente amadurecidos. (REBOUÇAS, 2008).

O princípio da pertinência do ato à pessoa jurídica, a infração penal deve ser cometida por um órgão ou representante da pessoa jurídica, agindo no



quadro de suas funções, por conta da pessoa moral. Salienta-se duas condições legais: a infração penal deve ser praticada por um órgão ou representante da pessoa moral e a segunda é a de que a infração deve ser cometida por conta da pessoa moral (REBOUÇAS, 2008).

Esmiuçado, assim como preleciona Rebouças (2008), o ordenamento jurídico francês condiciona a responsabilidade penal da pessoa jurídica que vêm surgindo nos sistemas penais contemporâneos para o combate a um fenômeno criminológico conhecido como “macrocriminalidade econômica”, caracterizado pelo recrudescimento da criminalidade corporativa, que tem como robustos personagens as pessoas jurídicas.

O surgimento da criminalização da pessoa moral no ordenamento jurídico penal espanhol é considerado um marco para esse país. Nesse ordenamento jurídico penal, a responsabilidade penal da pessoa jurídica vem prevista de forma ampla e independente, paralelamente à responsabilidade da pessoa natural (art. 31 bis.3 e 5, Código Penal espanhol) (PRADO, 2019). Prado (2019) ainda acentua que:

Assim e na esteira da tendência político-criminal europeia de institucionalização da responsabilidade penal da pessoa jurídica, por influência, sobretudo, do sistema jurídico anglo-saxão, e de convenções internacionais, a Espanha, de filiação romanística, acaba também por consagrá-la (PRADO, 2019, p. 148).

Prado (2019), sustenta críticas no sentido de que em a lei de crimes ambientais, a lei nº 9.605/98, não apresenta a devida construção de um verdadeiro subsistema penal devidamente estruturado para tal modelo de responsabilidade penal, diverso do tradicional, feito para as pessoas físicas, mas que com este último deve ser coexistente. Seguindo a mesma linha de raciocínio, silencia o legislador quanto à consignação de regras processuais próprias e adaptativas, indispensáveis à sua viabilização prática.

Portanto, o fenômeno da criminalização da pessoa moral é um marco ainda em expansão que se encontra consolidado em alguns países e em outros ainda merece estudos para que haja implantação, de acordo com a tradição do sistema jurídico de cada país, mas o que se torna mais evidente é que tal implantação surgiu por meio da jurisprudência de cada país e que os obstáculos de implantação só amenizaram quando tal instituto encontrou espaço na codificação penal de alguns países.



## 4. A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA BRASILEIRA

### 4.1 DA DOCTRINA

A doutrina se apresenta em expressivos embates sobre a implantação ou não da criminalização da pessoa moral. Masson (2019) expressa que aqueles que acompanham a linha contrária à criminalização da pessoa moral, mesmo com o texto constitucional, há entendimentos no sentido de que não foi prevista a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Os defensores desta linha de pensamento interpretam o art. 225, § 3.º, da Constituição Federal da seguinte maneira: pessoas físicas suportam sanções penais, ao passo que pessoas jurídicas suportam sanções administrativas. Cezar Roberto Bitencourt (2020) se posiciona de forma contrária quando assevera:

Enfim, a responsabilidade penal continua a ser pessoal (art. 5º, XLV). Por isso, quando se identificar e se puder individualizar quem são os autores físicos dos fatos praticados em nome de uma pessoa jurídica, tidos como criminosos, aí sim deverão ser responsabilizados penalmente. Em não sendo assim, corre-se o risco de termos de nos contentar com uma pura penalização formal das pessoas jurídicas, que, ante a dificuldade probatória e operacional, esgotaria a real atividade judiciária, em mais uma comprovação da função simbólica do Direito Penal (BITENCOURT, 2020, p. 684).

Acompanhando tal raciocínio, Rogério Greco (2021) expressa:

Nossa posição, baseada nos argumentos já expendidos, é no sentido de não se tolerar a responsabilidade penal da pessoa jurídica, haja vista a sua total impossibilidade de se adaptar à teoria do crime, bem como a desnecessidade de intervenção do direito penal, pois os outros ramos do direito, a exemplo do direito administrativo, são ágeis e fortes o suficiente para inibir as atividades nocivas por ela levadas a efeito (GRECO, 2021, p. 310).

No entanto, muito se acolhe na doutrina brasileira a adoção da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Masson (2019) também salienta que aqueles que compactuam afirmam que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente pela prática de crimes ambientais, seja por interpretação do texto constitucional, seja por opção de política criminal, capaz de proporcionar eficiente resultado prático no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, Damásio de Jesus (2021) salienta que:

Embora haja controvérsia quanto ao conteúdo do texto, de reconhecer que deixa margem à admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. E a Lei de Proteção Ambiental (Lei n. 9.605, de 12-2-1998), em seus arts. 3 o e 21 a 24, prevê essa responsabilidade. Logo, hoje, em vez de criticar, devemos reco-



nhecer que a legislação penal brasileira admite a responsabilidade criminal de pessoa jurídica e procurar melhorar a nova sistemática. Em suma, alterando a posição anterior, hoje reconhecemos invencível a tendência de incriminar-se a pessoa jurídica como mais uma forma de reprimir a criminalidade (JESUS, 2021, p. 235).

Seguindo Damásio de Jesus, Guilherme de Souza Nucci (2019), vai além daquilo que está tipificado:

Cremos estar a razão com aqueles que sustentam a viabilidade de a pessoa jurídica responder por crime no Brasil, após a edição da Lei 9.605/98, que cuida dos crimes contra o meio ambiente, por todos os argumentos supracitados. E vamos além: seria possível, ainda, prever outras figuras típicas contemplando a pessoa jurídica como autora de crime, mormente no contexto dos delitos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular (art. 173, § 5.º, CF). Depende, no entanto, da edição de lei a respeito (NUCCI, 2019, p. 233).

O fato é que por um lado tem o posicionamento contrário de alguns doutrinadores enraizado em um Direito Penal que apenas aceita a imputabilidade das pessoas físicas e por outro lado, existem doutrinadores que reiteram que é possível a responsabilidade penal da pessoa jurídica. Nesse sentido, como já mencionado, a responsabilidade penal da pessoa jurídica já é um fato jurídico normativo que o Direito Penal não pode se esquivar de abordar.

#### 4.2 DA JURISPRUDÊNCIA

Os tribunais superiores brasileiros, de forma gradativa, por meio dos seus julgados, expressam pacificidade quanto à admissão da responsabilidade penal da pessoa jurídica. Nesse sentido, de acordo com o Supremo Tribunal Federal na análise do RE 548181/PR de relatoria da ministra Rosa Webber e de acordo com o Superior Tribunal de Justiça no RMS 39.173-BA, de relatoria do ministro Reynaldo Soares da Fonseca, é pacífico na jurisprudência a admissibilidade quanto ao abandono da dupla imputação:

Segundo o entendimento atual da jurisprudência, é possível a responsabilização penal da pessoa jurídica por delitos ambientais independentemente da responsabilização concomitante da pessoa física que agia em seu nome. A jurisprudência não mais adota a chamada teoria da "dupla imputação".

STJ. 6ª Turma. RMS 39.173-BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 6/8/2015 (Info 566).

STF. 1ª Turma. RE 548181/PR, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 6/8/2013 (Info 714).



Vale ressaltar ainda como fator que contabiliza a pacificação no que diz respeito à responsabilização penal do ente coletivo é a existência da tese que correlaciona o princípio da intranscendência da pena com a pessoa jurídica.

O princípio da intranscendência da pena, segundo Cleber Masson (2019), incide que a pena não pode, em hipótese alguma, ultrapassar a pessoa do condenado (CF, art. 5.º, XLV), ou seja, o apontamento essencial dessa exposição é impedir que sanções e restrições de ordem jurídica superem a dimensão estritamente pessoal do infrator.

Nesse sentido, o Ministério Público Estadual ajuizou ação penal contra uma empresa imputando-lhe o delito tipificado no art. 54, § 2º, V da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais), no entanto, essa empresa fora absorvida por outra empresa fazendo com que a empresa nova, passando a existir em substituição da empresa velha, solicitasse que se aplicasse, por analogia, o art. 107, I, do Código Penal, e que fosse extinta a punibilidade, tendo em vista que a empresa nova é pessoa jurídica distinta da empresa extinta. Apesar do posicionamento contrário do Ministério Público Estadual, através de recurso, pacificou-se o seguinte entendimento:

O princípio da intranscendência da pena, previsto no art. 5º, XLV da Constituição Federal, tem aplicação às pessoas jurídicas, de modo que, extinta legalmente a pessoa jurídica - sem nenhum indício de fraude -, aplica-se analogicamente o art. 107, I, do Código Penal, com a consequente extinção de sua punibilidade.

STJ. 3ª Seção. REsp 1.977.172-PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 24/08/2022 (Info 746).

Nesse sentido, os tribunais superiores já se posicionam com mais afinidade à implantação e existência da responsabilidade penal da pessoa jurídica no ordenamento jurídico pátrio. Nesse sentido, os doutrinadores favoráveis e também a jurisprudência já demonstram, através de seus posicionamentos, indícios de que o fenômeno da responsabilidade penal da pessoa jurídica é uma tendência de expansão expressiva no ordenamento jurídico brasileiro.



## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A responsabilidade penal da pessoa jurídica não é um fenômeno jurídico novo, sem embasamento jurídico teórico e normativo. Tal instituto possui uma trajetória imprescindível no ordenamento jurídico brasileiro, tendo seu início no Código Criminal do Império de 1830, até a Constituição Federal 1988 e, conseqüentemente, com a lei de Crimes Ambientais, evidenciando com isso que a responsabilidade penal da pessoa jurídica possui sim tradição no ordenamento jurídico pátrio e sua recepção expressa na Carta Magna de 1988 e regulamentada na lei de crimes ambientais, a lei nº 9.605/98, não se traduzem como inovação jurídica desregrada do constituinte em 1988, mas sim um passo decisivo para sua implantação.

No direito comparado também é possível vislumbrar a recepção, com as devidas adaptações, da criminalização do ente moral, mas também em outros ordenamentos a repulsa evidente em não recepcionar esse instituto jurídico, ou seja, os países com o sistema jurídico common law (notadamente os países Europeus e Anglo-Saxônicos) recepcionaram sem ressalvas tal instuto jurídico, enquanto que os países com o sistema jurídico civil law (notadamente os países da América Latina) demonstraram repulsa imediata. Além disso, o estudo do direito comparado também forneceu informações no sentido de que o marco inicial de implantação da criminalização do ente moral se deu pela jurisprudência.

No direito penal pátrio quando se aborda esse tema é visível que alguns operadores do direito, mesmo que contrário a tal instituto jurídico, mostram de forma expressiva questionamentos realmente relevantes para que a implantação de tal instituto tenha fundamento teórico e prático. No entanto, a implantação do instituto jurídico é um fenômeno que demanda respostas ativas do direito penal brasileiro e a jurisprudência, juntamente com a doutrina mais favorável, ao longo dos anos, já se posiciona de forma pacífica quanto à implantação, onde o passo inicial foi dado pela jurisprudência. Nesse sentido, apesar da existência como norma constitucional e extravagante, ainda se faz necessário a inclusão como tipo penal no Código Penal, buscando os efeitos práticos e amenização dos embates.

O direito, em especial na esfera penal, não pode ser banalizado ao passo de punir a qualquer circunstância, tendo em vista a observação estrita dos preceitos constitucionais enraizados por todo o texto da Carta Magna de 1988. Mas vale ressaltar que o Direito Penal não pode fugir daquilo que está em consolidação e necessita de suas respostas. A responsabilidade penal da pessoa jurídica é um fenômeno jurídico penal histórico e atual, por isso, o direito penal não pode se abster de contemplar e disciplinar tal instituto jurídico.



## REFERÊNCIAS

AMORIM, Manuel C. *Responsabilidade Penal da Pessoa Jurídica*. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj\\_online/edicoes/revista10/revista10\\_23.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista10/revista10_23.pdf) Acesso em: 2021.

BITENCOURT, Cezar R. *Tratado de Direito Penal*. 26ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 2021 BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l9605.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm) Acesso em: 2021.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *Responsabilidade penal da pessoa jurídica e abandono da dupla imputação*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: [https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/253f7b5d921338af34da817\\_c00f42753](https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/253f7b5d921338af34da817_c00f42753). Acesso em: 20/02/2023.

CAVALCANTE, Márcio André Lopes. *O princípio da intranscendência da pena também se aplica para pessoas jurídicas; assim, se uma empresa que está respondendo processo por crime ambiental for incorporada, sem nenhum indício de fraude, haverá extinção da punibilidade*. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/3bc412ad4910c19f6710515540190792>. Acesso em: 20/02/2023.

BUSATO, Paulo C. *A responsabilidade criminal de pessoas jurídicas na história do Direito positivo brasileiro*. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril\\_v55\\_n218\\_p85](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/55/218/ril_v55_n218_p85) Acesso em: 2021.

FARIAS, Cristiano C. de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil: parte geral e lindb*. 18ª ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 23ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

JESUS, Damásio de; ESTEFAM, André. *Direito Penal: parte geral*. 37ª ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARTINS, Flávio. *Curso de Direito Constitucional*. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MASSON, Cleber. *Direito Penal: parte geral [Arts. 1ª a 120]*. 13ª ed. São Paulo: Método, 2019.

NUCCI, Guilherme de S. *Manual de Direito Penal*. 16ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz R. *Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais (lei 9.605/1998)*. 7ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.



REBOUÇAS, Sérgio B. A. *A Responsabilidade da Pessoa Jurídica no Direito Francês*. Disponível em: <https://periodicos.unichristus.edu.br/opiniaojuridica/article/view/1877#:~:text=O%20sistema%20franc%C3%AAs%20baseia%2Dse,%C3%B3rg%C3%A3o%20ou%20representante%20do%20ente>). Acesso em: 2021.

RODAS, João G. *A evolução que criou a pessoa jurídica deve ser conhecida*. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2016-abr-21/olhar-economico-evolucao-criou-pessoa-juridica-merECE-conhecida> Acesso em: 2021.

SANTOS, Juarez C. dos. *Direito Penal: parte geral*. 6ª ed. Curitiba: ICPC, 2014.

TELES, Marcela B. S.; VIANA, Agnaldo D. *A Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas por Crimes Ambientais*. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-responsabilidade-penal-das-pessoas-juridicas-por-crimes-ambientais/> Acesso em: 2021.

